## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002962-59.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Marta Conceição Conde
Requerido: ANA TÉRCIA APOLINÁRIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora cobra da ré quantia em dinheiro para ressarcimento de danos que suportou com a danificação do portão de sua residência provocada pela filha da mesma.

Tal fato foi negado em contestação.

Por outro lado, observo que os documentos amealhados pela autora ou decorrem de relato unilateral dela (fl. 02) ou dizem respeito ao estado do portão e à sua reparação (fls. 03/04), mas nada esclarecem sobre quem teria perpetrado a conduta em apreço.

A autora, outrossim, instada a esclarecer se desejava produzir novas provas, com a observação de que em caso de silêncio se reputaria o desinteresse a propósito (fl. 10), não se manifestou (fl. 21).

A conjugação desses elementos conduz à rejeição

da pretensão deduzida.

Tocava à autora produzir prova do que asseverou na esteira do que dispõe o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus seja pela ausência de prova material, seja porque deixou claro a fl. 21 que não tinha interesse na produção de prova testemunhal.

Dessa forma, ausente lastro mínimo que respaldasse o relato da autora, não se acolhe a postulação que formulou.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA